

PARECER JURIDICO – 120/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090421-01

CONTRATOS Nº 120221-01, 120221-02, 120221-03, 120221-04,

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO E ACRESCIMO DE 25% DOS CONTRATOS NUMEROS 120221-01, 120221-02, 120221-03, 120221-04.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração, sobre a possibilidade de aditamento dos contratos acima referidos, tendo como objeto do contrato a Contratação de pessoa jurídica para fornecer material de limpeza e higiene pessoal conservação e descartáveis para atender as Secretarias municipais

As Secretarias responsáveis justificam a necessidade do aditivo, em virtude de que após o início da prestação de serviços houve a necessidade prorrogar o referido contrato por mais 60 (sessenta) dias. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual de até 25%.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo está dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 19/04/2021.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Salvaterra 14 de abril de 2021.

Ângelo Pedro Nunes de Miranda
Procurador – OAB/PA 6616